

Parecer nº 128/IEF/NAR PATROCINIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0022122/2024-35

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Fábio da Silveira		CPF/CNPJ: 020.073.628-05		
Endereço: Rua Domingos Lacerda		Bairro: Centro		
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38.550-000		
Telefone: (34) 99929-9089	E-mail: iniciusengenheiroambiental@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São Miguel e Marques		Área Total (ha): 1.092,0000		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.119 Livro 2		Município/UF: Patrocínio/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-7A64.6E39.84F3.42AF.8E95.1A24.8BC9.0B71				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	3,2847	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	3,2847	ha	267.121	7.986.686
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura			3,2847	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado e cerrado			3,2847
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha nativa		54,7559	m³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 13/08/2024				
Data da vistoria: 28/08/2024				
Data de solicitação de informações complementares:				
Data do recebimento de informações complementares:				
Data de emissão do parecer técnico: 15/09/2024				
2. OBJETIVO				

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 3,2847 hectares de vegetação nativa, dentro de área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção requerida o uso proposto de infraestrutura, ampliação de um barramento, para fins de irrigação de culturas anuais, conforme o requerimento e o projeto de intervenção ambiental simplificado, PIA.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda São Miguel e Marques, localizada no município de Coromandel, possui uma área total matriculada e mapeada de 1.092,0000 hectares, 27,3 módulos fiscais A área requerida para intervenção ambiental, no total de 3,2847 hectares, apresentava a fitofisionomia florestal de campo cerrado. A cobertura vegetal do município é de 29,76%, que se encontra no bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

MG-3119302-7A64.6E39.84F3.42AF.8E95.1A24.8BC9.0B71

- Área total: 1.119,8864 ha

- Área de reserva legal: 223,9774 ha

- Área de preservação permanente: 52,4218 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 871,1347 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 223,9774 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número dos documentos: Matrículas 12.119 e 8.395

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

183,0272 hectares

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

50,6668 hectares

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 7

A reserva legal encontra-se preservada contendo a vegetação de cerrado e campo cerrado

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção consiste em um total de 3,2847 hectares de vegetação nativa de campo cerrado dentro de área de preservação permanente, no intuito de ampliar um barramento para irrigação de culturas anuais.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução CONAMA 392/07 não limita ou impede tal intervenção, pois a mesma não inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural, e sim vegetação nativa de campo cerrado.

O barramento irá represar as águas acumuladas contribuintes a partir de um curso de água, córrego.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental conforme a Orientação SURA número 09/2013 que define as médias de referência do Inventário Florestal de Minas Gerais é de 54,7559 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser autorizada, 3,2847 hectares, para a ampliação de barramento, que serão utilizados na própria propriedade.

Salienta-se que o requerente possui documento de outorga, processo 63819/2023, anexo ao processo, Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico.

Salienta-se que o projeto técnico da ampliação do barramento pretendido é de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, Engenheiro de segurança do trabalho Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG 78.962/D e ART 20243000513, incluindo os estudos técnicos de alternativa locacional, o plano de utilização pretendida e o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas), para a ampliação do barramento, que inclui exclusivamente a área de preservação permanente.

4.1. Taxas pagas:

Taxa de expediente: R\$ 675,80, paga em 17/05/2024.

Taxa florestal: R\$ 404,73, paga em 17/05/2024.

5.RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade está inserida em área com prioridade de conservação Extrema, conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade desenvolvida: Agricultura
- Atividade licenciada: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: Classe 3
- Número do Processo: 5015/2020
- Modalidade: LAS/RAS.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 28/08/2024.
- Acompanhante: Não houve.
- Características físicas:

Topografia: Relevo plano a muito levemente ondulado.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 53,4810 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Dourados.

- Características biológicas / vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia florestal de campo cerrado e cerrado.

6.ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção consiste em um total de 3,2847 hectares de vegetação nativa de campo cerrado dentro de área de preservação permanente, no intuito de ampliar um barramento para irrigação de culturas anuais, passível de aprovação.

Salienta-se então que para a ampliação pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 não limita ou impede tal intervenção, pois a mesma não inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural, e sim vegetação nativa de campo cerrado.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade está inserida em área com prioridade de conservação Extrema, conforme o Sisema IDE, o que não impede a intervenção ambiental conforme o Decreto Estadual 46.336/2013, pois trata-se da tipologia vegetal de campo cerrado.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental é de 54,7559 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser deferida, 3,2847 hectares, é considerado baixo, por se tratar de área de campo cerrado.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Com a retirada da vegetação que cobre o solo existe a possibilidade de carreamento de partículas, bem como o aparecimento de sulcos de erosão na superfície do solo.

Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.

Impacto: Estrutura de ampliação de barramento.

Medida Mitigadora: Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0022122/2024-35

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **FÁBIO DA SILVEIRA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **3,2847 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda São Miguel e Marques", localizado no município de Coromandel, matrícula nº 12.119, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 1.092,0000 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **223,9774 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação e possui quantidade acima do mínimo legal de 20%. Cumpre notar que, apesar disso, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de ampliação de infraestrutura de captação de água para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado um Certificado de Outorga e uma Certidão de Dispensa, documentos anexos ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu(sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo gestor deste processo ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção está inserida em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o Instituto Biodiversitas, entretanto, não inviabiliza a intervenção requerida por se tratar de vegetação pertencente à fitofisionomia Campo Cerrado.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,2847 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

8.CONCLUSÃO

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO em 3,2847 hectares de vegetação nativa de campo cerrado, dentro de área de preservação permanente solicitados para intervenção ambiental na fazenda São Miguel e Marques, para ampliação de barramento, tendo como requerente Fábio da Silveira.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não haverá.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

R\$ 1.734,57.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

- Cumprir integralmente o PRADA, Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, em área de preservação permanente de 3,2847 hectares como compensação de área a ser suprimida.
- Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.
- Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos.
- Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e da área de preservação permanente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**

Masp: **1149443-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 25/11/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 06/12/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97298451** e o código CRC **DEEB9F0C**.